

Apelação Cível: 0806510-20.2023.8.19.0055

Apelante: PROLAGOS S A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

Apelado: LUIZ FERNANDO SILVA DE ABREU

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA ABUSIVA. DOIS IMÓVEIS. MEDIÇÃO COM UM ÚNICO HIDRÔMETRO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. PRETENSÃO DE COBRANÇA PELA LEITURA DO HIDRÔMETRO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DA RÉ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA METODOLOGIA DE COBRANÇA. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA MULTIPLICANDO-SE A TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS, RESSALVADA A PROGRESSÃO QUANDO O CONSUMO ULTRAPASSAR O LIMITE MÍNIMO. VEDAÇÃO À COBRANÇA HÍBRIDA. NA HIPÓTESE, HÁ DUAS ECONOMIAS NOS TERMOS DA DEFINIÇÃO CONSTANTE DO REGULAMENTO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA AGENERSA DE 11.11.2022. PROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0806510-20.2023.8.19.0055, em que são Apelantes

PROLAGOS S A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO e Apelado **LUIZ FERNANDO SILVA DE ABREU** os Desembargadores da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER** do recurso, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interpostos por **PROLAGOS S A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO** pugnando pela reforma da sentença (index 123067562) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia em ação que lhe é movida por **LUIZ FERNANDO SILVA DE ABREU** pleiteando a cobrança do serviço de água e esgoto de três unidades pelo número de acordo com o consumo registrado no hidrômetro.

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na sentença, abaixo transcrito, que passa a fazer parte da presente decisão nos termos do art. 92 §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Cuida-se de ação, com pedido de obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais, ajuizada aos 13 de dezembro de 2023. Como

causa de pedir, afirma a parte autora que a partir de agosto de 2023 passou cobrada indevidamente, já que existe hidrômetro instado no endereço, mas a ré insiste em efetuar cobranças a título de duas economias residenciais.

Assim, pretende a condenação da parte ré em reparar os danos materiais e morais causados, assim como regularizar a forma de cobrança e a restabelecer o serviço. Gratuidade de justiça deferida na mesma decisão que deferiu a liminar pretendida (index 93741632), a fim de que sejam realizadas cobranças apenas com amparo no consumo registrado no equipamento de medição, sem interrupção ou restrição de crédito pelo não pagamento das faturas sub judice. Determinou-se a vinda do depósito do valor incontroverso – o que foi feito com a petição 97911427. Em contestação eletrônica, que se encontra no fichário 100948818, a parte ré defende a regularidade das cobranças, forte no argumento da precisão da cobrança, tendo a pluralidade de economias sido identificada em inspeção / recadastramento realizada em 03 de outubro de 2023. Sustenta a legalidade da progressividade das tarifas aplicadas e da forma de cobrança. Insiste que os fatos narrados não caracterizam lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora a legitimar condenação por danos morais. Subsidiariamente, requer que eventual condenação nesta rubrica observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Tempestividade da resposta certificada pelo Ato Ordinatório contido no PDF 107946588. Réplica no índice eletrônico 108951934, em que é ratificada a argumentação manifestada na petição inicial. Instadas sobre a produção de outras provas (despacho 115303614), a parte autora requereu produção de prova pericial e oral (petição 118739311), tendo a concessionária ré dispensado dilação probatória (manifestação 119491733). É o relatório.”

A lide foi julgada nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

1) *Determinar a regularização da forma de cobrança pelo serviço prestado pela ré, observando-se o consumo medido no hidrômetro (respeitadas as cobranças de tarifas mínima e progressiva, eventualmente aplicáveis à hipótese),*

e não por economias, facultada a retificação do tipo de unidade em conformidade com o consumo preponderante, pelo que confirmo expressamente a decisão antecipatória, sob pena de multa igual ao quádruplo do valor indevidamente cobrado e pago pela parte autora, sem prejuízo da restituição, na forma do art. 42, parágrafo único da Lei n. 8078/90, observada eventual compensação com eventual estorno;

2) *Condenar a parte ré a ressarcir, em dobro, o valor cobrado e pago pela parte autora, observando-se o consumo efetivamente medido pelo equipamento de medição da ré, respeitando-se eventual incidência de tarifa mínima e/ou progressiva, e não por economias, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, acrescido de correção monetária desde o desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação válida ou ingresso espontâneo nos autos.*

3) *condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da fixação. Deixo de determinar retenção de parcela da condenação para fins de Imposto de Renda porque esta condenação não importa acréscimo de renda à parte autora, por constituir mera compensação por violação de direito extra patrimonial;*

4) *condenar a parte ré a se abster de lançar os dados da parte autora em cadastros restritivos de crédito pelo não pagamento das faturas cobradas em economias, sob pena de multa com valor e periodicidade a serem oportunamente estabelecidas.*

5) *Condenar a parte ré a se abster de interromper a prestação do serviço pelo não pagamento de faturas cobradas em economias, sob pena de multa com valor e periodicidade a serem oportunamente estabelecidas.*

Solucionado o mérito, julgo extinto o feito, na forma do artigo 487, I, primeira parte, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e em honorários de advogado(a) que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Não há que se argumentar da aplicação das alíneas do art. 86, do Código de Processo Civil de 2015, eis que não é o caso de sucumbência recíproca. Independentemente do não acolhimento do valor total dos danos morais pedido, é pacífico na jurisprudência do nosso Tribunal que o valor da indenização é arbitrado pelo magistrado, logo não há que se afirmar que a autora decaiu de substancial parcela do pedido. O enunciado de súmula de n. 105, da jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro avalisa a tese, senão vejamos:

“A indenização por dano moral, fixada em valor inferior ao requerido, não implica, necessariamente, em sucumbência recíproca.”

Digno de registro que a atual redação da legislação processual acerca da necessidade de quantificação, ab initio, da pretensão a título de danos morais não supera o entendimento, já que não tem o condão de alterar a natureza do instituto (que segue com natureza compensatória, e não indenizatória), repercutindo, tão somente, para fins de atribuição do valor da causa e recolhimento de custas e despesas processuais.

Quanto aos valores consignados em Juízo, expeça-se ordem de transferência bancária ou mandado de pagamento – em favor da parte ré, com as cautelas de estilo, devendo eventual crédito ser perseguido pelas vias próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais se requerendo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, remetendo-se os autos ao Núcleo de Arquivamento para a certificação das custas finais e o arquivamento definitivo dos autos, na forma do artigo 229-A, da CNCGJ. Antes da remessa dos autos ao Núcleo de Arquivamento do 11º NUR, deve o Cartório cumprir o determinado no § 1º, do artigo 229-A, da CNCGJ.”

Embargos de declaração (index 128874530) rejeitados nos seguintes termos (index 145595860):

“Considerando-se que o julgamento antecedeu a revisão da tese (em 20-06-2024), nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Apelação da ré (index 15016877) pugnado a reforma da sentença ao argumento de que informando a revisão do Tema Repetitivo nº 412 pelo Superior Tribunal de Justiça na data de 20/06/2024 e requerendo a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões no index 131377886 em que o autor alega que se trata de um único imóvel com uma economia, eis que se trata de anexo usado como garagem.

Procuradoria de Justiça opinou pela não intervenção (08)

É o RELATÓRIO.

VOTO

O recurso deve ser conhecido e recebido no duplo efeito, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Verifica-se no caso concreto e à luz da Teoria Finalista a existência de todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam a relação em exame como de consumo, subsumindo-se nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Note-se o disposto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”. Parágrafo Único: Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações, referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Cinge-se a questão trazida em sede recursal em se averiguar o número de economias e a legalidade da cobrança por meio do sistema de tarifação mínima, multiplicado pelo número de economias.

O Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da AGENERSA, de 11.11.2022, aprovado pelo Decreto nº 48.225, de 13.10.2022, assim define economia:

20. ECONOMIA: imóvel ou subdivisão de um imóvel, edificado ou em edificação, tais como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos, hortas e similares, independentes, identificados em função da finalidade de sua ocupação, caracterizada como unidade autônoma de consumo, de qualquer categoria, atendida por ramal próprio ou compartilhado com outras economias, para fins de fornecimento de água, coleta de ESGOTO e cobrança das respectivas TARIFAS e serviços complementares;

a) Para efeito deste Regulamento, considera-se como economia:

I - cada casa com numeração própria;

II - cada grupo de duas casas ou fração de duas com instalação de água em comum;

III - cada apartamento, com ocupação residencial ou comercial;

IV - cada loja ou sobreloja com numeração própria;

V - cada loja e residência com a mesma numeração e instalação de água em comum;

VI - cada grupo de duas lojas ou sobrelojas, ou fração de duas, com instalação de água em comum;

VII - cada grupo de quatro salas, ou fração de quatro, com instalação de água em comum;

VIII - cada grupo de seis quartos, ou fração de seis, com instalação de água em comum;

IX - cada grupo de três apartamentos de hotel ou casa de saúde, ou fração de três, com instalação própria de água;

X - cada grupo de dois vasos sanitários, ou fração de dois, instalados em pavimentos livres, sem caracterização de salas.

Analisando os autos, verifica-se que se trata de imóvel com dois pavimentos, com entradas distintas, com dois aparelhos medidores de energia elétrica, em que pese a parte autora ter requerido o cancelamento de um deles.

Reforça esse entendimento o fato de o pavimento térreo possuir, como dito, entrada autônoma, cômodos e garagem, sendo que a existência de instalação de água em comum não obsta o reconhecimento de economia distinta nos termos do artigo 20, alínea “a”, incisos II e III do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da AGENERSA, de 11.11.2022.

Extraí-se das provas documentais apresentadas que incontroversamente a parte ré multiplica a tarifa mínima pelo número de economias, desprezando totalmente o consumo registrado no hidrômetro.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, na data de 20/06/2024, os recursos especiais nº 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, submetidos à sistemática dos repetitivos, reviu o Tema 414 decidindo pela possibilidade de cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias na hipótese de um único hidrômetro, vedada a cobrança híbrida, firmando as seguintes teses:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia

de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo. (grifamos)

Confira-se a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO (ECONOMIAS). HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.166.561/RJ (TEMA 414/STJ). SUPERAÇÃO.

RELEITURA DAS DIRETRIZES E FATORES LEGAIS DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, TAL COMO PREVISTOS NOS ARTS. 29 E 30 DA LEI 11.445/2007. ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA DE TODAS AS METODOLOGIAS DE CÁLCULO DA TARIFA EM DISPUTA. MÉTODOS DO CONSUMO REAL GLOBAL E DO CONSUMO REAL FRACIONADO (MODELO HÍBRIDO) QUE NÃO ATENDEM AOS FATORES E DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA. ADEQUAÇÃO DO MÉTODO DO CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO OU FRANQUEADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM JURÍDICA OU ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUEM DISPENSAR AS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO INSERIDAS EM CONDOMÍNIOS DOTADOS DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO DO PAGAMENTO DA COMPONENTE FIXA DA TARIFA, CORRESPONDENTE A UMA FRANQUIA INDIVIDUAL DE CONSUMO. FIXAÇÃO DE NOVA TESE VINCULANTE. MODULAÇÃO PARCIAL DE EFEITOS. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. As diretrizes para instituição da tarifa de água e esgoto, previstas no art. 29 da Lei 11.445/2007, assim como os fatores a serem considerados na estrutura de remuneração e cobrança pelos serviços de saneamento, expostos no art. 30 do mesmo diploma legal, não são regras jurídicas inseridas aleatoriamente pelo legislador no marco regulatório do saneamento básico adotado no Brasil. Muito ao contrário: decorrem do modelo econômico alinhavado para o desenvolvimento do mercado de prestação dos serviços públicos de água e esgoto, modelo esse estruturado em um regime de monopólio natural. Considerações.

2. A previsibilidade quanto às receitas futuras decorrentes da execução dos serviços de saneamento é obtida por meio da estruturação em duas etapas da contraprestação (tarifa) devida pelos serviços prestados: a primeira, por meio da outorga de uma franquia de consumo ao usuário

(parcela fixa da tarifa cobrada); e a segunda, por meio da cobrança pelo consumo eventualmente excedente àquele franqueado, aferido por meio do medidor correspondente (parcela variável da tarifa).

3. A parcela fixa, ou franquia de consumo, tem uma finalidade essencial: assegurar à prestadora do serviço de saneamento receitas recorrentes, necessárias para fazer frente aos custos fixos elevados do negócio tal como estruturado, no qual não se obedece à lógica do livre mercado, pois a intervenção estatal impõe a realização de investimentos irrecuperáveis em nome do interesse público, além de subsídios tarifários às camadas mais vulneráveis da população. A parcela variável, por sua vez, embora seja fonte relevante de receita, destina-se primordialmente ao atendimento do interesse público de inibir o consumo irresponsável de um bem cada vez mais escasso (água), obedecendo à ideia-força de que paga mais quem consome mais.

4. A parcela fixa é um componente necessário da tarifa, pois remunera a prestadora por um serviço essencial colocado à disposição do consumidor, e, por consequência, é cobrada independentemente de qual seja o consumo real de água aferido pelo medidor, desde que esse consumo esteja situado entre o mínimo (zero metros cúbicos) e o teto (tantos metros cúbicos quantos previstos nas normas locais) da franquia de consumo outorgada ao usuário. A parcela variável, a seu turno, é um componente eventual da tarifa, podendo ou não ser cobrada a depender, sempre, do consumo real de água aferido pelo medidor, considerado, para tanto, o consumo que tenha excedido o teto da franquia, que já fora paga por meio da cobrança da componente fixa da tarifa.

5. A análise crítica e comparativa das metodologias de cálculo da tarifa de água e esgoto de condomínios dotados de um único hidrômetro permite afirmar que os métodos do consumo real global e do consumo real fracionado (mais conhecido como "modelo híbrido") não atendem aos

fatores e diretrizes de estruturação da tarifa previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, criando assimetrias no modelo legal de regulação da prestação dos serviços da área do saneamento básico que ora colocam o condomínio dotado de um único hidrômetro em uma posição de injustificável vantagem jurídica e econômica (modelo híbrido), ora o colocam em uma posição de intolerável desvantagem, elevando às alturas as tarifas a partir de uma ficção despropositada, que toma o condomínio como se fora um único usuário dos serviços, os quais, na realidade, são usufruídos de maneira independente por cada unidade condominial.

6. Descartadas que sejam, então, essas duas formas de cálculo das tarifas para os condomínios dotados de um único hidrômetro, coloca-se diante do Tribunal um estado de coisas desafiador, dado que a metodologia remanescente (consumo individual presumido ou franqueado), que permitiria ao prestador dos serviços de saneamento básico exigir de cada unidade de consumo (economia) do condomínio uma "tarifa mínima" a título de franquia de consumo, vem a ser justamente aquela considerada ilícita nos termos do julgamento que edificou o Tema 414/STJ (REsp 1.166.561/RJ). Não se verifica, entretanto, razão jurídica ou econômica que justifique manter o entendimento jurisprudencial consolidado quando do julgamento, em 2010, do REsp 1.166.561/RJ, perpetuando-se um tratamento anti-isonômico entre unidades de consumo de água e esgoto baseado exclusivamente na existência ou inexistência de medidor individualizado, tratamento esse que não atende aos fatores e diretrizes de estruturação tarifária estabelecidos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007.

*7. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi deste julgado paradigmático de superação do REsp 1.166.561/RJ e de revisão do Tema 414/STJ: **"1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa***

("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo. "

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa,

sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.

10. Solução do caso concreto: não conhecimento do recurso especial quanto ao apontamento de violação de dispositivos constantes do Decreto 7.217/2010. Rejeição da alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC. Acolhimento da tese recursal de violação aos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, haja vista que o acórdão recorrido reconhecia a legalidade da metodologia "híbrida" de cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínio dotado de múltiplas unidades consumidoras e um único hidrômetro, em desconformidade com o entendimento ora assentado.

11. Recurso especial conhecido em parte, e, na extensão do conhecimento, provido.” (REsp n. 1.937.887/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 25/6/2024.) grifamos

Desse modo, considerando que o Superior Tribunal de Justiça revisou o entendimento do Tema 414, permitindo a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias na hipótese de um único hidrômetro, forçosa a reforma da sentença, com o improvimento da pretensão inicial.

Registra-se que a aplicação de tese firmada em julgamentos submetidos à sistemática dos repetitivos é imediata, observando, no caso específico do Tema 414/STJ, a vedação à cobrança de quaisquer valores pretéritos por

eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido", posto que em afronta ao marco regulatório do saneamento.

Por tais razões, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar improcedentes os pedidos.

Inverto o ônus para condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10 % do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

RELATOR